



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 068/2017

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os subitens 1.03 e 1.04, da lista de serviços mencionados no art. 258, Anexo I, da Lei Complementar n.º 017/2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.

Art. 2.º - O art. 258, anexo I, que constitui a lista de serviços, da Lei Complementar n.º 017/2009, fica acrescido do subitem 1.09, que contará com a seguinte redação:

1.09 - Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Art. 3.º - O art. 258, anexo I, que constitui a lista de serviços, da Lei Complementar n.º 017/2009, fica acrescido do subitem 6.06, contará com a seguinte redação:

6.06 – Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres.

Art. 4.º - O Subitem 7.14, da lista de serviços mencionadas no art. 258, anexo I, da Lei Complementar n.º 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Art. 5.º - O subitem 11.02, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar n.º 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Art. 6.º - O subitem 13.04, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar n.º 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Art. 7.º - O subitem 14.05, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamentos, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Art. 8.º - O subitem 14.14, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Art. 9.º - O subitem 16.01, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 10 - O subitem 16.02, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O subitem 17.24, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto e livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Art. 12 - O subitem 25.02, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 13 - O subitem 25.05, da lista de serviços mencionados no art. 258, anexo I, da Lei Complementar 017/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

25.05.– Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 14 – Fica acrescenta o art. 262-A na Lei Complementar n.º 017/2009, dispositivo este com a seguinte redação:

262-A - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, não será objetivo de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributário ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 017/2009.

Art. 15 – Fica alterado o *caput* do art. 267, da Lei Complementar n.º 017/2009, bem como acrescenta os incisos mencionados, com as seguintes redações:

Art. 267 - O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, em que o imposto incide e é devido nos seguintes locais:

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se refere o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20, da lista anexa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 16 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e, contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 10 DE MAIO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município